DIGITALIZADO
EM: 25 / 06 / 01
Roberta Régia
FUNCIONÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 29 / 5 / 64

PROJETO DE LEI Nº 79/64

ASSUNTO

Altera dispositivos da lei 2492 de 13 de Novembro de 1963 e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal. (menº 26)

LEI Nº 2643 DE 15 / 6 / 64 Sancionada

DIOM Nº 3049 DE 17 / 6 / 64

ARQUIVO

Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO
CÂMARA MUNICIPAL
FORTALEZA

LEI Nº 2643 **DE** 15 **DE** Julho **DE** 1964

Altera dispositivos da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o inciso XI do Art. 213, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963.

Art. 2º - Inclui os seguintes parágrafos ao Art. 213, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963:

§ 1º - Para efeito de arrecadação, as Taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública, Saúde, Mocambo e Previdência, incidentes sôbre o valor dos impostos Predial e Territorial Urbano, serão agrupados sob o título geral de "Taxa de Serviços Urbanos", na base de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Com a mesma finalidade, as taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública, Saúde, Mocambo e Previdência, incidentes sôbre o valor do impôsto de Indústrias e Profissões, serão arrecadadas sob o título geral de " Taxa de Serviços Públicos", na base de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Os artigos 217, 219, 230 e 232, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 217 - A taxa de limpeza pública será cobrada à base de 10% (dez por cento) sôbre o imposto de Indústrias e Profissões e de 5% (cinco por cento) sôbre o valor dos impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 219 - A taxa de iluminação pública será calculada na base de 5% (cinco por cento) sôbre os impostos de Indústrias e Profissões, Predial e Territorial Urbano.

Art. 230 - A taxa de saúde será arrecadada à base de 5% (cinco por cento) sôbre o valor dos impostos de Indústrias e Profissões, Predial e Territorial Urbano.

Art. 232 - A taxa de mocambo será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sôbre os impostos de Indústrias e Profissões, Predial e Territorial Urbano."

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 4º - Fica revogado o artigo 235, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de julho de 1964.

Gen. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Francisco Bezerra

Benedito Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

POSIÇÃO ATUAL

RECEITAS PREVISTAS E DESPESAS FIXADAS PARA 1964

Milhares de cruzeiros

TAXAS	IND. E PROF.		PREDIAL		TERR. URBANO		TOTAL DAS RECEITAS	TOTAL DAS DESPESAS	DIFERENÇA
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR			
Limpeza Pública	-	-	10	14.770	10	542	15.312	159.000	- 143.688
Iluminação Pública	-	-	10	14.770	-	-	14.770	59.567	- 44.797
Saúde	5	104.250	-	-	-	-	104.250	119.540	- 15.290
Mocambo	3	62.550	-	-	-	-	62.550	60.000	+ 2.550
Bombeiros	5	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	13	166.800	20	29.540	10	542	196.882	398.107	- 201.225

FONTE: Orçamento da Prefeitura Municipal de Fortaleza para 1964.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

POSIÇÃO PROPOSTA

RECEITA E DESPESA COM BASE NO ORÇAMENTO

PARA 1964

TAXAS	IND. e PROF.		PREDIAL		"INTER-VIVOS"		RENDIMENTO		TOTAL DAS RECEITAS	TOTAL DAS DESPESAS	DIFERENÇA
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR			
Limpeza Pública	10	208.500	5	7.385	-	-	5	272	216.156	159.600	+ 57.156
Iluminação Pública	10	208.500	5	7.655	-	-	5	272	216.156	59.567	+156.589
Saúde	10	208.500	5	7.385	-	-	5	272	216.156	119.540	+ 96.616
Esgoto	5	104.250	-	-	5	11.000	5	272	115.522	60.000	+ 55.522
Bombeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	35	729.750	25	22.155	5	11.000	20	1.084	763.989	398.107	+365.882

FONTE: Orçamento da Prefeitura Municipal de Fortaleza para 1964.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

POSIÇÃO ANUAL

[illegible] PREVISTAS E DESPESAS FIXADAS PARA 1964

Milhares de cruzeiros

TAXAS	IND. E PROF.		PREDIAL		TERR. URBANO		TOTAL DAS RECEITAS	TOTAL DAS DESPESAS	DIFERENÇA
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR			
Limpeza Pública	-	-	10	14.770	10	542	15.312	159.000	- 143.688
Iluminação Pública	-	-	10	14.770	-	-	14.770	59.567	- 44.797
Saúde	5	104.250	-	-	-	-	104.250	119.540	- 15.290
Mocambo	5	62.550	-	-	-	-	62.550	60.000	+ 2.550
Bombeiros	5	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	13	166.800	20	29.540	10	542	196.882	398.107	- 201.225

FONTE: Orçamento da Prefeitura Municipal de Fortaleza para 1964.

Mensagem nº 26 de 27.6.64

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO N 443
Data / 29/6/64

Senhor Presidente,

Ao encaminhar a V.Exª e Dignos Pares os vetos ao autógrafo da lei sôbre os tributos de competência do Município de Fortaleza, ajuntei, naquela oportunidade, minha intenção de fazer novas sugestões a essa Câmara, com o objetivo de aperfeiçoar algumas normas contidas no Código Tributário do Município.

O estudo promovido por competente equipe, enseja-me apresentar a V.Exª e Dignos Vereadores algumas emendas à Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963, que dispõe sôbre os tributos de competência do Município e dá outras providências.

A proposta de emenda à lei mencionada se justifica como decorrência do acelerado rítmo de urbanização da cidade de Fortaleza, que vem aumentando de maneira considerável os encargos financeiros da Municipalidade fortalezense.

É do conhecimento público, por exemplo, que nos últimos anos os recursos próprios da Prefeitura foram insuficientes para arcar com essas crescentes responsabilidades.

Com efeito, o desenvolvimento econômico-social da cidade requer um volume de recursos cada vez mais acentuado, em face da elevação desenfreada dos valores dos materiais permanentes e de consumo e dos níveis salariais, motivada pela espiral inflacionária que assola o país.

Um aparelho arrecadador eficiente se impõe como condição principal para melhorar e incrementar as receitas do Município, a fim de que possam os Poderes Municipais garantir o suprimento de recursos para as obras de caráter inadiáveis e indispensáveis ao progresso da Comunidade.

Mas o problema não estaria resolvido se o Executivo Municipal não estivesse acobertado de dispositivos legais garantidores de recursos necessários à realização das obras a cargo do Município.

Pelas razões expostas, não vislumbro outra medida, com efeitos imediatos, a não ser introduzir modificações em alguns artigos do Código Tributário, para elevar, transpor ou reduzir, convenientemente, as seguintes taxas:

Taxa de Limpeza Pública - Incluir uma taxa de 10 % (dez por cento) sôbre o valor do impôsto de Indústrias e Profissões e diminuir de 10 % para 5% (cinco por cento) a taxa cobrada sôbre os impostos Predial e Territorial Urbano.

Jm. Travelho

ARQUIVO

A alteração se justifica como medida capaz de aumentar as rendas específicas para êste tipo de despesa, na sua maioria destinada a levar aos bairros pobres os serviços de limpeza da Cidade.

Nota-se, sem maiores observações, que os centros urbanos de Fortaleza são os mais aquinhoados pelos serviços de limpeza. É justo, portanto, que o comércio e a indústria locais / participem, embora que indiretamente, do esfôrço da Administração do Município em dotar os subúrbios do indispensável serviço de limpeza pública.

Julga-se a medida aconselhável, considerando, também, o aspecto da industrialização do lixo, que exige custos vultosos para a sua transformação em adubos e fertilizantes. É evidente que, exclusivamente com recursos próprios, não pode o Município criar condições no sentido de que o lixo de Fortaleza seja industrializado. Recorre-se, assim, às classes produtoras, gravando o impôsto de Indústrias e Profissões de uma taxa adicional, para limpeza pública, na base de 10% (dez por cento).

Em compensação, ficarão os contribuintes aliviados em 5% sôbre os impostos Predial e Territorial Urbano, além da liberação da taxa de bombeiros - 5% (cinco por cento) sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões, conforme comentários posteriores.

Convém acrescentar que no corrente exercício foram fixadas despesas da ordem de 159 milhões de cruzeiros para a execução dos serviços de limpeza da Cidade, enquanto se espera arrecadar apenas 21,7 milhões de cruzeiros para atendimento dêsses encargos. A escassez de recursos para suprir êsse serviço levou-me a solicitar do Banco do Estado de São Paulo um empréstimo de Cr$ 100 milhões, para aparelhar o Departamento de Limpeza Pública das viaturas necessárias.

Objetivando eliminar, no futuro, a realização de empréstimos dessa natureza, proponho a alteração percentual da taxa de limpeza. Essa majoração propiciará ao Município um aumento de disponibilidades no montante de Cr$200.844.000,00, tomando-se por base o Orçamento vigente.

Taxa de Iluminação Pública - Diminuir de 10% para 5% (cinco por cento) a taxa cobrada sôbre o valor do impôsto Predial e incluir 10% (dez por cento) sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões e 5% (cinco por cento) sôbre o impôsto Territorial Urbano.

Sen. Fausto Cabral

ARQUIVO

No Orçamento da Prefeitura de Fortaleza para 1964 consta a dotação de 10 milhões de cruzeiros, destinada ao pagamento de energia fornecida pela CONEFOR à iluminação pública e aos próprios da Municipalidade.

Como se sabe, essa Companhia vem aumentando consideràvelmente os preços da energia elétrica cobrados dos seus consumidores, ocasionando insuficiência das verbas aprovadas nos Orçamentos financeiros da Prefeitura.

Observa-se que a taxa de 10% cobrada dos contribuintes sôbre o impôsto Predial, de acôrdo com as estimativas orçamentárias, supera em apenas 9,8 milhões de cruzeiros o valor que se espera seja dispendido com o pagamento de energia à CONEFOR.

Além disso, o Município vem mantendo serviços de ampliação, conservação e modernização da iluminação pública da Cidade, originando com isto ponderável aumento no consumo de energia, os quais, sem recursos bastantes, não poderão dotar nossa Urbe de um perfeito sistema de iluminação, capaz de atender os reclamos da população fortalezense. A transformação, em algumas artérias fundamentais ao escoamento da população e à movimentação comercial, da iluminação comum para vapor de mercúrio ou fluorescente é uma das inovações que exige recursos de grande monta.

O orçamento atual consignou a verba de Cr$ ..... 59.567.000,00 para cobrir as despesas com a iluminação de Fortaleza - pessoal, material e serviços -, quando a taxa de iluminação pública está orçada em apenas 19,8 milhões de cruzeiros. É preciso notar que essa taxa sempre foi insuficiente para o pagamento da energia fornecida pela CONEFOR, haja vista as dívidas resultantes de Administrações anteriores com êsses serviços, registradas em "RESTOS A PAGAR". ± 50 milhões de cruzeiros.

A modificação ora apresentada possibilitará à Prefeitura recursos adicionais necessários à manutenção dos serviços de iluminação de Fortaleza, além de fornecer condições financeiras para ampliar e modernizar a rêde de iluminação da Cidade.

As tabelas demonstrativas anexas apresentam como vantagens destas transformações o aumento de Cr$ 201.386.000,00 nas verbas específicas para a prestação de serviços de iluminação pública.

Jun. 4 Julho

ARQUIVO

Taxa de Saúde - Ampliar a taxa de saúde de 5% (cinco por cento) para 10% sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões e incluir a taxa de 5% (cinco / por cento) sôbre os impostos Predial e Territorial Urbano.

A prestação dos serviços de saúde e higiene nos grandes municípios do Brasil geralmente é custeada pelos recursos alocados à taxa de saúde.

De acôrdo com as estimativas orçamentárias para 1964, a taxa de saúde deverá carrear para os cofres municipais a importância de 72,5 milhões de cruzeiros, valor realmente insuficiente para atender aos dispêndios com os serviços de saúde, higiene e manutenção do Hospital de Pronto Socorro de Fortaleza.

Conforme levantamento realizado pela Contadoria Geral, até 30 de abril do corrente ano, algumas das verbas para os serviços de saúde da Prefeitura já estão pràticamente esgotadas, como se pode observar da demonstração abaixo:

VERBAS PARA:	VALOR	DESPESAS REALIZADAS
Medicamentos	36 milhões	26 milhões
Viaturas	12 "	8 "
Tarefeiro	6 "	3 "
Material de Expediente..	2 "	2 "
Aquis.de Outros Materiais	5,5 "	5,4 "
Gastos Gerais	9,5 "	4,9 "
Total	71,0 "	49,3 "

Como se nota, mais de 70% dessas verbas estão utilizadas, prevendo-se daí a necessidade de suplementação, ainda no corrente exercício, para o prosseguimento normal dos serviços de saúde, de mais ou menos 60 milhões.

É bom frisar que a dotação orçamentária consignada / para os serviços de saúde está fixada em 119,5 milhões de cruzeiros, sendo 103 milhões reservados para material permanente, de consumo e despesas diversas, e o restante - 16,5 milhões de cruzeiros - para despesas de pessoal. Conclui-se, portanto, que os recursos provenientes da taxa de saúde não são paralelos com as despesas feitas pela Municipalidade.

As alterações propostas fornecerão as disponibilidades julgadas convenientes para a continuação dos serviços de saúde e higiene, uma vez que aumentará a arrecadação da taxa de saúde de Cr$ 104.250.000,00 para Cr$ 216.156.000,00, verificando- se um incremento de Cr$ 111.906.000,00.

Esse aumento percentual poderá dar ao Município, no exercício seguinte, as verbas adequadas para ampliar os serviços do Pronto Socorro de Fortaleza, dotando-o de melhores requisitos técnicos.

Taxa de Mocambo - Aumentar de 3% para 5% (cinco por cento) a taxa cobrada sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões e incluir uma taxa de 5% (cinco por cento) sôbre o impôsto de Transmissão "Inter-Vivos" e de 5% (cinco por cento) sôbre o impôsto Territorial Urbano.

O objetivo dessa alteração é reajustar os valores para os serviços de contenção aos mocambos da cidade, trabalho que está a exigir maiores recursos para a sua completa extinção. A construção de casas populares pela Municipalidade, em alguns bairros da cidade, requer contingente de recursos superior ao estimado com base na atual taxa de mocambos.

Enquanto o Orçamento para 1964, referente à taxa de mocambo, prevê arrecadação de 100 mil cruzeiros, as despesas estão fixadas em 60 milhões de cruzeiros, donde se nota considerável déficit (59 milhões e 900 mil cruzeiros) para a consecução dêsses serviços.

Com a alteração proposta, espera-se conseguir recursos que possibilitem ampliar e melhorar a assistência aos bairros pobres da Capital, bem como fazer funcionar, convenientemente, a Fundação do Serviço Social de Fortaleza.

Com a extinção dos mocambos, o valor real dos imóveis circunvizinhos será aumentado, devendo a Prefeitura tributar seus proprietários pela consequente melhoria introduzida.

Taxa de Bombeiros - Suprimir a taxa de 5% (cinco por cento) incidente sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões.

A taxa de bombeiros não integra o mosáico dos tributos da competência do Município. A Prefeitura arrecada essa taxa como serviço delegado do Executivo Estadual. Os valores cobrados, entretanto, ficam bloqueados e à disposição do Estado.

A proposição visa diminuir os encargos da Prefeitura quanto à arrecadação dêsse tributo e, ao mesmo tempo, aliviar os contribuintes dessa taxa, que deve ser cobrada pelo Estado.

Essa supressão diminuirá 5% do total das incidências sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões, compensando-se parte

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

dos aumentos a serem introduzidos nas taxas anteriormente citadas.

Para melhor compreensão e efeito de visualização das emendas apresentadas, demonstra-se em tabelas anexas, a POSIÇÃO ATUAL das percentagens e valores estimados com base no Orçamento da Prefeitura para 1964 e a POSIÇÃO PROPOSTA calculados com a mesma base.

Depreende-se da análise daquelas tabelas que a proposta oferecida ao clarividente exame de V.Exª e Dignos Pares propiciará um incremento de recursos da ordem de Cr$ ..... 567.107.000,00 (Quinhentos e sessenta e sete milhões, cento e sete mil cruzeiros), estimados com base nos valores previstos no Orçamento atual.

Em números relativos, observa-se um aumento de 22% (vinte e dois por cento) nas taxas incidentes sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões, de 10% (dez por cento) sôbre o impôsto Territorial Urbano, 5% (cinco por cento)sôbre o de Transmissão "Inter-Vivos" e a redução de 5% (cinco por cento) sôbre o impôsto Predial.

A respeito do aumento verificado nas taxas do impôsto de Indústrias e Profissões, esclareça-se, na oportunidade,que se trata de tributo indireto, não recaindo sôbre o comércio e indústria o ônus da taxação.

Considerando dispositivos legais que regem a matéria, as alterações aqui propostas, se transformadas em lei, só terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1965.

Com êsses esclarecimentos finais, renovo e ressalto a preciosa colaboração que essa Casa vem prestando ao Poder Executivo do Município, esperando, mais uma vez, merecer a especial atenção de V.Exª e Ilustres Vereadores para esta Mensagem e o Projeto de Lei que a acompanha, consubstanciando a medida.

Queira V.Exª expressar aos seus Dignos Pares os protestos de aprêço e consideração ora formulados.

Atenciosamente,

Sm. Murillo Borges

PROJETO DE LEI Nº 79, DE DE DE 1964.

Altera dispositivos da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 217, 219, 230 e 232 da Lei 2.492, de 13 de novembro de 1963, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 217 - A taxa de limpeza pública será cobrada à base de 10% (dez por cento) sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões e de 5% (cinco por cento) sôbre o valor dos impostos Predial e Territorial Urbano".

"Art. 219 - A taxa de iluminação pública será calculada na base de 10% (dez por cento) sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões e de 5% (cinco por cento) sôbre os impostos Predial e Territorial Urbano".

"Art. 230 - A taxa de saúde será arrecadada à base de 10% (dez por cento) sôbre o valor do impôsto de Indústrias e Profissões e de 5% (cinco por cento) sôbre os impostos Predial e Territorial Urbano".

"Art. 232 - A taxa de mocambo será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões e de 5% (cinco por cento) sôbre os impostos de Transmissão "Inter-Vivos" e Territorial Urbano".

Art. 2º - Fica revogado o artigo 235 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO, etc.

POSIÇÃO ATUAL

RECEITAS PREVISTAS E DESPESAS FIXADAS PARA 1964

Milhares de cruzeiros

T A X A S	IND. E PROF.		PREDIAL		TERR. URBANO		TOTAL DAS RECEITAS	TOTAL DAS DESPESAS	DIFERENÇA
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR			
Limpeza Pública	-	-	10	14.770	10	542	15.312	150.000	- 134.688
Iluminação Pública	-	-	10	14.770	-	-	14.770	59.567	- 44.797
Saúde	5	104.250	-	-	-	-	104.250	119.540	- 15.290
Mocambo	3	62.550	-	-	-	-	62.550	60.000	+ 2.550
Bombeiros	5	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	13	166.800	20	29.540	10	542	196.882	389.107	- 192.225

FONTE: Orçamento da Receita Municipal de Fortaleza para 1964.

Sen. [illegible]

POSIÇÃO PROPOSTA

RECEITAS E DESPESAS COM BASE NO ORÇAMENTO

PARA 1964

TAXAS	IND. e PROF.		PREDIAL		"INTER-VIVOS"		TER. URBANO		TOTAL DAS RECEITAS	TOTAL DAS DESPESAS	DIFERENÇA
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR			
Limpeza Pública	10	208.500	5	7.385	-	-	5	271	216.156	159.000	+ 57.156
Iluminação Pública	10	208.500	5	7.835	-	-	5	271	216.156	59.567	+ 156.589
Saúde	10	208.500	5	7.385	-	-	5	271	216.156	119.540	+ 96.616
Mocambo	5	104.250	-	-	5	11.000	5	271	115.521	60.000	+ 55.521
Bombeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	35	729.750	15	22.155	5	11.000	20	1.084	763.989	398.107	+ 365.882

FONTE: Orçamento da Prefeitura Municipal de Fortaleza para 1964.

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 29/64
AO PROJETO DE LEI Nº 79/64 (Mensagem nº 26)

O Chefe do Executivo Municipal, alegando, em sua mensagem acima referida, que depois de um estudo promovido por competente equipe, resolveu apresentar a esta Câmara o projeto de lei incluso, que altera dispositivos da Lei nº 2492, de 13 de novembro de 1963 e dá outras providências.

Realmente, a proposta de emenda à lei mencionada se justifica como decorrência do acelerado ritmo de urbanização da cidade de Fortaleza que vem aumentando consideravelmente os encargos financeiros da Municipalidade, se fazendo necessário um aparelho arrecadador eficiente como condição principal para melhorar e incrementar as receitas do Município, a fim de que possam os Poderes Públicos Municipais garantir o suprimento de recursos para as obras de caráter inadiáveis e indispensáveis ao progresso da Comunidade.

Estas Comissões, no entanto, concluiram pela apresentação da Emenda Substitutiva anexa, que modifica, em parte, a propositura oriunda da mensagem prefeitural, tendo em vista que ela consultará melhor o interesse daqueles que pagam tributos municipais.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de julho de 1964.

PRESIDENTE

RELATOR

Dispensado da impressão e leitura
Em 2 / 7 / 64
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 79/64.

Altera dispositivos da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o inciso XI do Art. 213, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963.

Art. 2º - Inclui os seguintes parágrafos ao Art. 213, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963:

§ 1º - Para efeito de arrecadação, as Taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública, Saúde, Mocambo e Previdência, incidentes sôbre o valor dos impostos Predial e Territorial Urbano, serão cobrados sob o título geral de "Taxa de Serviços Urbanos", na base de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Com a mesma finalidade, as taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública, Saúde, Mocambo e Previdência, incidentes sôbre o valor do impôsto de Indústrias e Profissões, serão arrecadadas sob o título geral de "Taxa de Serviços Públicos", na base de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Os artigos 217, 219, 230 e 232, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 217 - A taxa de limpeza pública será cobrada à base de 10% (dez por cento) sôbre o impôsto de Indústrias e Profissões e de 5% (cinco por cento) sôbre o valor dos impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 219 - A taxa de iluminação pública será calculada na base de 5% (cinco por cento) sôbre os impostos de Indústrias e Profissões, Predial e Territorial Urbano.

Art. 230 - A taxa de saúde será arrecadada à base de 5% (cinco por cento) sôbre o valor dos impostos de Indústrias e Profissões, Predial e Territorial Urbano.

Art. 232 - A taxa de mocambo será cobrada na base de 5%

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

sões, Predial e Territorial Urbano."

Art. 4º - Fica revogado o artigo 235, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3 de junho de 1964.

Presidente

Relator

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

[illegible]

[illegible]

Milhares de cruzeiros

TAXAS	IND. E PROF.		PREDIAL		TERR. URBANO		TOTAL DAS RECEITAS	TOTAL DAS DESPESAS	DIFERENÇA
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR			
Limpeza Pública	-	-	10	14.770	10	542	15.312	159.000	- 143.688
Iluminação Pública	-	-	10	14.770	-	-	14.770	59.567	- 44.797
Saúde	5	104.250	-	-	-	-	104.250	119.540	- 15.290
Recanho	5	62.550	-	-	-	-	62.550	60.000	+ 2.550
Bombeiros	5	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	25	166.800	20	29.540	10	542	196.882	398.107	- 201.225

FONTE: Orçamento da Prefeitura Municipal de Fortaleza para 1964.

POSIÇÃO PROPOSTA

RECEITA A PREVISTAS COM BASE NO ORÇAMENTO

PARA 1964

T A X A S	IND. e PROF.		PREDIAL		"INTER-VIVOS"		PARQUEAMENTO		TOTAL DAS RECEITAS	TOTAL DAS RECEITAS	DIFERENÇA
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR			
Limpeza Pública	10	208.500	5	7.305	-	-	5	271	216.156	199.000	+ 57.156
Iluminação Pública	10	208.500	5	7.305	-	-	5	271	216.156	99.567	+156.589
Saúde	10	208.500	5	7.305	-	-	5	271	216.156	119.540	+ 96.616
Esgoto	5	104.250	-	-	5	11.000	5	271	115.521	60.000	+ 55.521
Bombeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	35	729.750	25	22.155	5	11.000	20	1.084	763.989	398.107	+365.882

FONTE: Orçamento da Prefeitura Municipal de Fortaleza para 1964.

Mpa.

Of. nº 713/64. Fortaleza, 6 de julho de 1964.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74 § 1º, da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que altera dispositivos da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N e s t a.